



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

SIG Qd. 06 – Lote 800 – 2º andar – Ed. Palácio Alberto Britto Pereira  
(Imprensa Nacional/AGU) – CEP: 70610-460 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3105-8621 – Fax: (61) 3344-8101 – e-mail: [pgf@agu.gov.br](mailto:pgf@agu.gov.br)

Ofício nº 95/2010/PGF/AGU

Brasília, 07 de outubro de 2010.

A sua Excelência a Senhora

**MEIRE LÚCIA GOMES MONTEIRO MOTA COELHO**

Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAS Quadra 5, Lote 1, Bloco M – Brasília/DF  
CEP 70070-939

**Assunto: Aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94 aos advogados públicos federais.**

Senhora Presidente,

1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB distinguiu a inscrição suplementar da transferência da inscrição (§§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94). No primeiro caso, o advogado passa a ter duas inscrições: uma, principal, no território onde pretende estabelecer seu domicílio profissional; e outra, suplementar, onde exerce com habitualidade sua profissão – considerando-se habitual o exercício de mais de cinco causas por ano. Segundo o Estatuto da OAB, a transferência da inscrição ocorrerá quando houver mudança efetiva de domicílio profissional.

2. Em relação aos advogados públicos, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 114/2006, cujo art. 3º prevê:

*“Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.*

*Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, ficará dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.”*

3. Embora não faça menção à inscrição suplementar, a referida norma prevê que o advogado público deve ter inscrição principal na Seccional da OAB onde tem lotação, de modo que, ao ser removido/transferido, deverá requerer a transferência da sua inscrição.

4. Ocorre que alguns Procuradores Federais estão lotados em território diverso daquele onde pretendem estabelecer o seu domicílio profissional. Como esses advogados públicos federais possuem interesse em retornar para suas cidades de origem, a Procuradoria-Geral Federal solicita que seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição, de modo que possam manter somente como principal a inscrição na Seccional da OAB em que residiam antes de tomar posse no concurso público e para onde pretendem retornar.

5. Caso esse Conselho Superior assim não entenda, requer-se seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais que participam de grupos de trabalho, mutirões ou que se encontram em exercício provisório, inclusive em exercício de cargo em comissão, não se submetem ao disposto no §2º do art. 10 do Estatuto da OAB, ou seja, não devem promover inscrições suplementares nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão, face ao caráter transitório próprio dessas situações.

Atenciosamente,

  
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal